

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1004174-64.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Transporte de Coisas

Requerente: Spumapac Industrial e Distribuidora de Artefatos Plásticos Ltda.

Requerido: Sebastiao Pires da Silva Filho

**SPUMAPAC** INDUSTRIAL F **DISTRIBUIDORA** DF ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA. ajuizou ação contra SEBASTIAO PIRES DA SILVA FILHO, pedindo a condenação do réu ao pagamento de indenização por perdas e danos. Alegou, em suma, que o réu se cadastrou como motorista profissional autônomo, para realizar a prestação eventual sem exclusividade do transporte e movimentação de cargas de produtos por ela produzidos e comercializados. Como estava impedido de prestar os serviços, o réu indicou como seu preposto João Paulo Zambrano para realizar o transporte da carga, o qual assinou a retirada dos produtos e do recibo de pagamento a autônomo, no valor de R\$ 2.400,00 referente à prestação dos serviços de transporte rodoviário. Contudo, o preposto do réu sofreu um acidente de trânsito, ocasionando a perda total da mercadoria, avaliada em R\$ 36.000,00.

Citado, o réu contestou o pedido, aduzindo em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou não possuir prepostos e que apenas indicou João Paulo Zambrano para prestar o serviço, fato comum entre motoristas.

Manifestou-se a autora.

O processo foi saneado, deferindo-se a produção de prova documental e testemunhal.

Procedeu-se a instrução e, ao final dela, as partes apresentaram alegações finais, cotejando as provas e ratificando suas teses.

É o relatório.

Fundamento e decido.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Segundo relatado pelo autor o réu se cadastrou como motorista profissional autônomo para realizar a prestação eventual e sem exclusividade do transporte e movimentação de cargas de produtos. Impedido em certa oportunidade, indicou João Paulo Zambrano para o transporte, mas a carga estimada no valor de R\$ 36.000,00 se perdeu em acidente

O réu arguiu ilegitimidade passiva, afirmando que não assumiu responsabilidade pelo transporte, tendo apenas indicado outrem para a atividade, exatamente João Paulo Zambrano.

Disse João Paulo, a fls. 127:

"Foi a primeira carga que transportei para a Spumapac. Eu estava utilizando veiculo próprio, registrado em meu nome. Tomei conhecimento por intermédio do Senhor Sebastião, de que eles estavam necessitando de trabalho de transporte, razão pela qual eu me apresentei. Não entendi a razão pela qual o recolhimento de autônomo, RPA, saiu em nome de Sebastião, e não no meu, pois eu me apresentei em nome próprio, e não em nome dele".

"Nada no frete estava em meu nome, nem a cópia da guia de RPA nem os documentos do próprio frete, pois tudo estava em nome de Sebastião".

#### Em outro trecho:

"Eu não tenho e não tinha carreta própria, razão pela qual eu estava utilizando no transporte dessa carga uma carreta do filho do senhor Sebastião, sendo que o próprio documento da carreta está no nome do filho de Sebastião."

A autora apresentou suas testemunhas vejamos o que diz a testemunha Perci Borba (fls. 165):

"Trabalho como gerente de vendas e também cuido de parte logística da empresa requerente, o requerido já tinha feito um transporte para a autora e por isso nosso funcionário Fábio entrou em contato com a empresa requerente, Fábio foi atendido por Marcelo, que é filho do requerido e que informou que tinha uma carreta disponível, a carreta chegou á empresa autora a noite após o expediente, a portaria é terceirizada a pessoa deu entrada com o nome de Sebastião."



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Segunda testemunha da autora Fábio Lima (fls. 167):

"Sou funcionário da autora e trabalho na área de logística, para efetuar o transporte entrei em contato com Sebastião, mas como ele estava viajando fiz a negociação com o filho dele Marcelo, não sei se ele tinha mais de uma carreta ou não, a portaria da nossa empresa é terceirizada e pelo que sei João Paulo se apresentou como Sebastião"

Não prospera a alegação do réu em dizer que não houve vínculo com a autora mas mera indicação de outrem para o transporte. Ao invés disso, depreende-se relação de preposição com João Paulo, em nome de quem inclusive foram expedidos todos os documentos pertinentes ao frete.

João Paulo foi indicado pelo réu e apresentou-se em nome dele, expressivo destacar o fato do pagamento/recebimento pelo serviço em nome do próprio contestante (fls. 34) e também em seu nome os documentos típicos do transporte (fls. 25/30).

João Paulo nem sequer tinha carreta própria e utilizou uma do filho do réu, mais um indício seguro da vinculação com este.

Certamente não transportadoria mercadorias em nome alheio se não estivesse atuando em nome do próprio réu.

Enfim, não se há falar em ilegitimidade passiva, pois ao indicar o seu preposto

Desta forma, ao permitir o réu que fosse o transporte fosse feito por outrem, em seu nome, assumiu o risco da própria atividade e responde pela higidez da carga transportadora.

A obrigação assumida pelo transportador, é sempre de resultado justamente diante dessa cláusula de incolumidade, o que fundamenta sua responsabilidade, independentemente de culpa, em caso de prejuízo.

Portanto, é irrecusável a responsabilidade indenizatória, cujo valor não foi controvertido, ressalvada a hipótese de agir regressivamente contra o motorista.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 - email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto acolho o pedido e condeno o réu, SEBASTIÃO PIRES DA SILVA FILHO, a pagar para a autora, SPUMAC INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA., a importância de R\$ 36.122,88, com correção monetária desde 26/11/2014 e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Responderá o réu pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 15% do valor da condenação. A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Carlos, 14 de junho de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA